

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº-782 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Reposição ao Erário - Reajuste de aposentadorias e pensões da Lei n.º 10.887, de 2004.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Provenientes da Universidade Federal do Espírito Santo, vieram os autos à extinta Secretaria de Recursos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para análise acerca da possibilidade de dispensa de reposição ao erário dos valores percebidos em virtude de reajuste de aposentadorias e pensões da Lei n.º 10.887, de 2004, em razão do disposto na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 1, de 2007.

2. Com vistas à análise da necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente a servidor, é necessário que o Administrador Público observe as determinações contidas no Parecer GQ n.º 161, de 1998, Súmula AGU n.º 34, de 2008, Parecer/DAJI/GAB/AGU n.º 003/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como a Nota/n.º 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

---

**INFORMAÇÕES**

3. Inicialmente, o órgão consulente manifestou-se no sentido de que no caso em tela<sup>1</sup> encontram-se presentes, salvo melhor juízo, todos os requisitos necessários para dispensa à restituição ao erário, quais sejam: Parecer GQ - 161/98 AGU: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica; Súmula 249/2007 - TCU: boa-fé do servidor e escusabilidade do erro de interpretação; e Súmula 34/2008 - AGU: boa-fé do servidor e erro na interpretação da lei.

---

<sup>1</sup> Despacho datado de 23 de julho de 2010.

4. Registre-se que acerca do reajuste de proventos e pensões, em conformidade com o art. 15 da Lei n.º 10.887, de 2004, no período compreendido entre fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, a extinta SRH/MP por intermédio da **Nota Técnica n.º 1037/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP<sup>2</sup>**, manifestou-se nestes termos:

3. É o texto do art. 15 da Lei n.º 10.887, de 2004:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.”

4. Com efeito, a norma em comento não estabeleceu qualquer índice a ser aplicado nos valores dos benefícios, restando ineficaz sua aplicação imediata para os fins ali propostos, prejudicando, com isso, a adoção de medidas nesse sentido, tendo somente assegurado a garantia de reajuste, sem porém ter detalhado em que índices e proporção este ocorreria.

5. Para suprir a lacuna deixada pelo art. 15 da Lei n.º 10.887, de 2004, para fins de reajuste dos benefícios, o Ministério de Previdência Social-MPS, editou atos normativos disciplinando a questão, adotando igual critério de reajuste aplicado para os benefícios mantidos pelo RGPS.

6. Vale ressaltar que os atos baixados pelo Ministério de Previdência Social/MPS, em particular, a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 3, de 13 de agosto de 2004, Orientação Normativa MPS/SPS n.º 1, de 23 de janeiro de 2007, Portaria Interministerial/MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 e a Portaria Interministerial/MPS/MF n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, cujos índices de reajustes estão definidos no seu Anexo I, não foram adotadas pelo órgão central do SIPEC, que a despeito da vigência desses atos infralegais, precaveu-se aguardando a edição de lei fixando o índice a ser aplicado aos benefícios dos servidores públicos, em homenagem ao princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos.

7. Somente a partir da edição da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, é que os proventos das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, instituídos no período compreendido entre 2004 a 2007, tiveram autorização legal para a respectiva correção, tendo sido utilizado a mesma data e índices adotados pelo RGPS.

8. Após o anúncio da Lei n.º 11.784, de 2008, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos/DENOP/SRH, por meio da Nota Técnica n.º 57/2008/COGES/DENOP/SRH/MP, orientou a correção dos valores dos benefícios de aposentadoria e das pensões observando-se, sempre a mesma data e mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do RGPS, conforme a nova redação do art. 15 a Lei n.º 10.887, de 2004, trazida pelo art. 171 da Medida Provisória n.º 431, de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 2008, assim redigido:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade e revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

9. Vale lembrar que os índices utilizados pelo SIAPE, foram extraídos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 2008, de modo que **os benefícios concedidos no período compreendido entre 20 de fevereiro de 2004 e 31 de janeiro de 2008, fossem reajustados no percentual de 1,20% (um inteiro e vinte décimos por cento), e os benefícios concedidos no curso do mês de fevereiro**

<sup>2</sup> Disponível no sítio eletrônico <https://www.servidor.gov.br> CONLEGIS - link legislação.

**de 2008, corrigidos em 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), e os benefícios concedidos a partir de 2008, sujeitando-se correção com base nos índices para os reajustes do RGPS.**

10. Convém ressaltar que os índices aplicados aos benefícios de aposentadoria e pensão, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008, não retroagiram ao ano de 2004 para fins de correção ano a ano, mas tão somente a partir de 2008. Significa dizer que todos os benefícios instituídos a partir de 2004 sofreram uma única correção linear de um inteiro e vinte décimos por cento (1,20%) e cinquenta e um centésimo por cento (0,51%), conforme o caso.

11. Faz-se oportuno trazer à colação, a manifestação do Senhor Advogado-Geral da União/AGU, expressa no Despacho datado de 26 de janeiro de 2009, que aprovou a NOTA AGU/MS 18/2007, para considerar o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, calculados na forma regulamentada pela Lei nº 10.887, de 2004 (proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência; pensão decorrente de óbito de instituidor a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003), de acordo com o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, vinculando a correção dos benefícios do Regime Próprio do Servidor (aposentadoria e pensão), aos mesmos índices e datas de correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

12. Do ponto de vista do Advogado-Geral da União, os reajustes dos benefícios de pensão e aposentadoria dos servidores públicos somente poderiam ser corrigidos a partir de ato legal autorizativo, o que se concretizou somente com a edição da Lei nº 11.784, de 2008, que definiu os reajustes dos benefícios a partir de 2008, nos mesmos moldes dos reajustes dos benefícios do RGPS, instituídos no período compreendido entre 2004 a 2007.

5. Por conseguinte, quanto à reposição ao erário e com vistas a subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, esclarecemos que a Súmula AGU n.º 34, de 2008, e o Parecer GQ n.º 161, de 1998, exige, para a não restituição de valores pagos indevidamente, que haja a errônea interpretação da lei, a qual deve estar consignada em algum ato proferido pela Administração, conforme observa-se em transcrição do referido parecer.

16. A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

6. Ademais, a Advocacia-Geral da União se pronunciou, por intermédio do PARECER/DAJI/GAB/AGU N.º 003/2009, publicado no DOU de 05/08/2009, quanto à restituição ao erário quando da ocorrência de erro material, in verbis:

12. De fato, é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente, mesmo que por um lapso da Administração, sejam devolvidos ao erário, em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art. 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os

procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público, que resguarda os interesses de toda a coletividade, e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé, ao perceber o equívoco, a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento, como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa, não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, a priori, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. No caso de erro material da Administração, em face do dever de auto-tutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa, não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa, por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, não há que se falar em boa-fé. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível in totum a devolução dos valores recebidos indevidamente.

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643.709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituir-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos.

7. Cite-se, ainda, a NOTA/N.º 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que informa: a) em se tratando de ressarcimento ao erário, é imprescindível a anuência prévia do servidor para se efetuar desconto da folha de pagamento; em caso de discordância do agente causador do dano, a União deverá buscar o ressarcimento em juízo; b) se a hipótese for de reposição ao erário em virtude de pagamento indevido, não é necessária a concordância do servidor,

bastando que lhe sejam oferecidos o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos correspondentes.

8. Desse modo, com vistas à análise da necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente a servidor, é necessário que o Administrador Público observe as determinações contidas no Parecer GQ n.º 161, de 1998, Súmula AGU n.º 34, de 2008, PARECER/DAJI/GAB/AGU N.º 003/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como a NOTA/N.º 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

9. Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Universidade Federal do Espírito Santo para que, de posse das informações postas, emita pronunciamento definitivo e defina os procedimentos para seu cumprimento, se assim entender pertinente, posto que não resta qualquer dúvida sobre a legislação de recursos humanos, mas tão somente a necessidade de efetiva aplicação desta.

À consideração superior.

Brasília, 1º de Outubro de 2012.

**RAIMUNDO BELARMINO COSTA**  
Matrícula SIAPE n.º 1052423

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 1º de Outubro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Universidade Federal do Espírito Santo, conforme proposto.

Brasília, 1º de Outubro de 2012.

**ANTONIO DE FREITAS**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal